



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0000338-44.2024.5.06.0000

Relator: PAULO ALCANTARA

**Tramitação Preferencial**  
- Falência ou Recuperação Judicial

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** ALUMINI ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA

**IMPETRADO:** Juiz do Trabalho da 1ª vara de Ipojuca

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST.  
ESTRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
1ª Seção Especializada

MSCiv 0000338-44.2024.5.06.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL

**IMPETRANTE:** ALUMINI ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA

**IMPETRADO:** Juiz do Trabalho da 1ª. vara de Ipojuca

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, NO SENTIDO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO.** Se, para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, Caput, do CPC/2015) - o que ocorreu nestes autos - o Mandado de Segurança, em sua essência jurídica, como medida excepcional e extrema, não comporta dúvida na busca do objeto perseguido, tais como possibilidade e/ou probabilidade, dentre outros termos do gênero, o que se traduz, em outras palavras, na imprescindibilidade da existência do direito líquido e certo a reclamar o manuseio do remédio heroico, devidamente instruído com a prova respectiva, tida como pré-constituída, evidências que se materializam extensivamente, também, no seu mérito. Vislumbrando tais elementos, a concessão da segurança é imposição legal, porquanto, in causa, verifica-se que a impetrante tem razão quanto ao caráter antecipatório da medida extrema ora requerida em tutela de urgência, posto que ancorada em decisões judiciais vinculadas ao pedido de Recuperação Judicial, formulado antes do depósito que originou a medida extrema, fatos ignorados pela autoridade coatora na decisão impugnada. **Segurança que se concede.**

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa ALUMINI ENGENHARIA S.A. contra ato da 1ª. Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, praticado nos autos da ação trabalhista nº 0001413-79.2014.5.06.0191, movida pelo SINDICATO DOS



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 18/04/2024 13:32:10 - 2925c8b

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24033012531098600000035750115>

Número do processo: 0000338-44.2024.5.06.0000

ID. 2925c8b - Pág. 1

Número do documento: 24033012531098600000035750115

TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE em desfavor dela impetrante e outros.

Por oportuno, reproduzo o relatório expedido ao ensejo da análise do pedido liminar.

"Preambularmente, a impetrante requer que o processo corra em segredo de justiça por conter informações de procedimentos arbitrais. Na sequência, narra, em sua inicial, haver firmado acordo judicial no ano de 2014 nos autos da ação principal, o qual não teria cumprido integralmente, vindo requerer a sua recuperação judicial em janeiro de 2015 e, em novembro de 2016, ela impetrante e os demais consórcios firmaram novo acordo na ação principal, aprovado pelos trabalhadores em assembleia e homologado pelo juízo, consistindo no pagamento de R\$ 98.751.774,82 (noventa e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo 65% (R\$ 64.188.653,62) referente a verbas rescisórias e 35% (R\$ 34.563.121,20, referente à multa pelo descumprimento do primeiro acordo. Sustenta haver cumprido integralmente a primeira parte deste acordo, enquanto que em relação à segunda parte, a quitação seria realizada com recursos provenientes de qualquer um dos 3 (três) processos arbitrais que a ALUMINI move contra a PETROBRAS, e que tramitam perante a Câmara de Arbitragem Brasil-Canadá. Diz que, antes disso ocorrer, apesar do trânsito em julgado deste último acordo, propôs a possibilidade de correção do saldo remanescente, no caso, a multa processual, desde 01/01/2020, até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA (e não pelo IPCA-E requerido pelo sindicato), donde resultou, por decisão do juízo, que a multa processual seria corrigida pelo índice IPCA, a partir de 01/01/2020, bem como que o seu pagamento deveria ser realizado até 30/06/2021. Salienta, ainda, que ao longo 30 meses (até quando teve condições), efetuou o depósito mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando novamente se viu numa nova e grave crise, sendo obrigada a requerer, em 01/12/2023, nova Recuperação Judicial (Processo nº 1170241-78.2023.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível, da comarca de São Paulo/SP. Acrescenta que em 04/12/2023, após a distribuição do novo pedido de Recuperação Judicial pela ora impetrante, a PETROBRAS, depositou nos autos da ação principal (0001413-79.2014.5.06.0191), um valor que entende ser parte de seu crédito, derivado dos processos arbitrais em curso, mas que não tomou conhecimento da quantia exata depositada, uma vez que não lhe foi atribuída visibilidade, mas estima que seja no valor de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões), já que expedida ordem de bloqueio de crédito pelo juízo coator junto à PETROBRAS, em valor similar. Reforça que o pedido de recuperação judicial foi feito antes do aludido depósito, razão porque teria informado ao juízo da Recuperação Judicial sobre este fato, tendo aquela autoridade determinado a suspensão do levantamento dos valores retidos judicialmente pelos credores-exequentes. Denuncia que, mesmo levando ao conhecimento da autoridade coatora da decisão proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, a D. Magistrada do Trabalho de Ipojuca, entendendo que o valor dos créditos da ALUMINI, depositados nos autos, pela



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 18/04/2024 13:32:10 - 2925c8b

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24033012531098600000035750115>

Número do processo: 0000338-44.2024.5.06.0000

ID. 2925c8b - Pág. 2

Número do documento: 24033012531098600000035750115

PETROBRAS, não integravam mais o patrimônio dela Impetrante, determinou que os valores fossem liberados aos substituídos, sem a necessidade de submeter o montante ao Juízo da Recuperação Judicial, ferindo direito líquido certo assegurado por decisão judicial do juízo universal. Esclarece que, nesse interim, houve o indeferimento da Recuperação Judicial, contra o qual ela impetrante interpôs Apelação (ação n.º1170241-78.2023.8.26.0100 e, concomitantemente, pedido de efeito suspensivo à Apelação (ação n.º 201613-11.2024.8.26.0000), onde obteve êxito, revigorando-se os efeitos da liminar pretérita que suspendera a liberação de quaisquer créditos da ALUMINI, até ulterior decisão pelo Juízo Recuperacional, o que foi desconsiderado pela autoridade coatora. Assevera que a decisão impugnada fere o princípio da segurança jurídica; da coisa julgada; da legalidade; do devido processo legal e de precedentes do STJ e STF, sugerindo, inclusive, um possível conflito de competência entre o juiz do trabalho e o da Recuperação Judicial. Por fim, defende a distinção entre Cessão do Crédito, Dação em Pagamento e valor advindo das arbitragens que foi **dado em garantia para pagamento da obrigação**, assumida no acordo susomencionado. Defendendo a presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e o fundado receio do dano, requer: "a) **A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, a fim de determinar, em caráter de extrema urgência, que seja cassada a r. Decisão de fls. (ID. n.º e63f86 1 da ação 0001413-79.2014.5.06.0191 - **DOC. 21** do presente Mandado de Segurança) que não acatou integralmente a determinação do Juízo Universal, no sentido de suspender a execução e a liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, até que sobrevenha nova determinação pelo Juízo Recuperacional."

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes e suficientes à prova pré-constituída e atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00."

Por meio da decisão de id a813065, foi deferida a liminar postulada. O valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

Oficiada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, id 675ea14.

Regularmente notificado, o litisconsorte passivo não apresentou contestação.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer subscrito pela Procuradora LÍVIA VIANA DE ARRUDA (id 3920c31), opina pela denegação da segurança pretendida.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



**Segurança requerida:**

Considerando que a apreciação do pedido liminar se confundiu com o próprio mérito da ação mandamental, que apenas foi antecipado, reitero os fundamentos da decisão de Id a813065, por medida de economia e celeridade processuais, in verbis:

(...)

**Do pedido de liminar.**

Como visto e relatado, em síntese, busca a impetrante, em sede de tutela provisória de urgência, a cassação da decisão proferida pela autoridade coatora *que não acatou integralmente a determinação do Juízo Universal, nosentido de suspender a execução e a liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, até que sobrevenha nova determinação pelo Juízo Recuperacional.*

Eis o teor, da decisão impugnada (Id. 1f34a21- fls. 207/208, sequencial), in verbis:

**DECISÃO**

*Reporto-me à petição Id. 7795095, por meio da qual a ALUMINI ENGENHARIA S.A. requer "a imediata suspensão de execução e de liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, PELO Sindicato e/ou trabalhadores que o autor substitui".*

*Pois bem.*

*Inicialmente, é importante esclarecer que os valores depositados nos autos são advindos do resultado de uma das arbitragens constituídas entre a Alumini e a Petrobras.*

*In casu, trata-se de cumprimento das obrigações pactuadas no termo de conciliação homologado por este Juízo. Isso porque, a própria Alumini repassou tais valores aos trabalhadores, como forma de quitação do acordo. Ou seja, a titularidade dos referidos valores é dos trabalhadores, tudo conforme decisões exaradas nos presentes autos (conferir, por exemplo, Id. 3a20eef - 17/07/2021 e Id. 42fb8a7 - 09/08/2022).*

*Sendo assim, somente estava pendente a operacionalidade por terceiro (no caso, PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da transferência desses valores para o presente processo e, conseqüentemente, a liberação dos respectivos créditos a quem de direito. Repito, tudo conforme convençionados pelas partes e homologado pelo Juízo.*

*Ressalta-se, ainda, que, a partir do momento que foi firmado o acordo, naqueles termos homologados, a ALUMINI perdeu a titularidade do crédito a que corresponde esse depósito, deixando de integrar o patrimônio dela, o que lhe retira a obrigatoriedade de convergir, nos termos da Lei n.º 11.101/05, para o juízo universal da recuperação judicial.*

*Por todo exposto, determino:*

*Atribua-se a visibilidade da manifestação Id. 7795095 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. da Const. Estrada Pavimentação e Obras Terraplanagem em Geral no Estado PE, devendo providenciar a planilha dos substituídos a quem serão destinados os valores depositados, conforme procedimento já adotado, pagando-se a quem de direito.*

*IPOJUCA/PE, 19 de dezembro de 2023.*

**PATRICIA FRANCO TRAJANO**

*Juíza do Trabalho Substituta*

Entendo, data vênua do juízo coator, que a impetrante tem razão quanto ao caráter antecipatório da medida extrema ora requerida em tutela de urgência, posto que ancorada



em decisões judiciais vinculadas ao pedido de Recuperação Judicial, formulado antes do depósito que originou a medida extrema, fatos ignorados pela autoridade coatora na decisão impugnada.

Com efeito, em 01/12/2023, a impetrante ingressou com pedido de Recuperação Judicial com Tutela de Urgência, por dependência à Tutela Cautelar Antecedente nº 099057-62.2023.8.26.1000, junto à 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, requerendo, dentre outras coisas, a "**suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 - art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005.**"

Em resposta, obteve a decisão de Id. 6bb6cfc - fls. 199/200, do sequencial, que assim concluiu:

(...)

*Assim, acolho parcialmente o pedido de antecipação do stay period, tão somente para suspender, nos autos 0049012-53.2015.8.19.0001, 5071542-58.2021.4.04.7000 e 0001413-79.2014.5.06.0192, quaisquer atos de efetiva constrição patrimonial das recuperandas, nisso compreendido tão somente o efetivo levantamento dos valores retidos judicialmente pelos credores-exequentes, sem prejuízo da manutenção dos numerários bloqueados, nos respectivos Juízos, até decisão ulterior, inclusive a fim de se analisar, com mais profundidade, se são, de fato, créditos concursais. A tutela, consigne-se, não abrange os demais efeitos do art. 6º da Lei Falimentar. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pelas autoras nos respectivos Juízos.*

*Intime-se.*

*São Paulo, 06 de dezembro de 2023.*

*DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, liberado nos autos em 06/12/2023 às 16:21.*

(...)

Mais adiante, a impetrante não o demonstra, mas alega que o seu pedido de Recuperação Judicial havia sido indeferido num primeiro momento, contra o que ingressara com Apelação (ação n.º1170241-78.2023.8.26.0100) e, concomitantemente, pedido de efeito suspensivo à Apelação (ação n.º 201613-11.2024.8.26.0000), onde obteve êxito na concessão do efeito pretendido, conforme excerto e conclusão da respectiva decisão do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Cesar Ciampolini, Relator daquela medida (Id. c6bc3b7 - fls. 339/356, do sequencial), *verbis*:

(...)

*Recomendável, pois, o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação, revigorando-se os efeitos de liminar pretérita (fls. 121/122 destes autos). Enfatizando a conveniência de se deferir liminar, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada, independentemente de maiores considerações acerca da plausibilidade ou da probabilidade do direito, doutrina LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO: "Olhando-se tal questão os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (...) com certo distanciamento de um conceitualismo processual exagerado, não se pode furtar à ideia de que sob o ponto de vista do magistrado o argumento chave para a concessão, ou não, da tutela pretendida reside, ao fim e ao cabo, no periculum in mora. (...) o juízo de plausibilidade ou de probabilidade fica num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Nesse sentido, mesmo em situações que o magistrado não vislumbre um 'fumão', dependendo do bem em jogo e da urgência (periculum) demonstrada, deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa" (Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência no CPC/1973 ao CPC/2015, 2ª ed., pág. 147).*



*Posto isso, como dito, defiro efeito suspensivo, até ulterior julgamento da apelação 1170241-78.2023.8.26.0100, revigorada a tutela antecipada nos mesmos termos em que anteriormente concedida pelo douto Juízo a quo (fl. 122 destes autos).*

*Oficie-se com urgência.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 24 de janeiro de 2024.*

**CESAR CIAMPOLINI**

*Relator*

(...)

Como se vê, a prova pré-constituída favorece à impetrante, fortalecendo a verossimilhança das suas alegações, consubstanciada na forte probabilidade do seu direito e, sobretudo o iminente perigo de dano irreversível, acaso tardio o provimento final da jurisdição pretendida.

Nesse cenário, não se tem dúvida da relevância do pedido e, mais ainda, do iminente risco de dano ao resultado útil do processo, acaso positivado o provimento final, o que aponta para a concessão da tutela de urgência, já que conectada diretamente com a probabilidade do direito de fundo meritório da ação, é ela o instrumento processual apto a garantir a efetividade e eficácia do provimento pretendido.

Não é demais repetir e clarificar, que a excepcionalidade atribuída à medida extrema, pressupõe, além da relevância do pedido, também a possibilidade de iminente dano de difícil reparação, no caso da demora da prestação jurisdicional e, sobretudo, o caráter de urgência da medida requerida, elementos estes, imprescindíveis à antecipação dos efeitos da tutela, sem que se incorra em eventual banalização e/ou desvirtuação da finalidade desta ferramenta processual.

Com efeito, a Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu art. 7º, III, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará "**que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relavante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...**"patenteando a plausibilidade da medida urgentíssima requestada, o que remete à assertiva da existência dos elementos exigidos pelo art. 300, do CPC:

*A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Nesse passo, impõe-se a suspensão de atos constritivos em desfavor da impetrante, assim como da liberação dos valores bloqueados, até o julgamento do mérito desta medida excepcional.

*Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da execução e da liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, na ação matriz, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.*

Oficie-se, à autoridade coatora, com urgência, para conhecimento e adoção imediata das providências necessárias ao cumprimento da liminar e, no prazo de 10 (dez), prestar os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência à impetrante.

Notifiquem-se os litisconsortes passivos para integrarem a lide e, querendo, requer o que entenderem de direito, no prazo legal.

RECIFE/PE, 18 de fevereiro de 2024.

**PAULO ALCANTARA**



Desembargador do Trabalho da 6ª Região

Pois bem.

Sabe-se que o objetivo do Mandado de Segurança é a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, qualquer que seja a categoria e as funções que exerça. É o que se extrai do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O Mandado de Segurança contra atos judiciais o escopo maior, a finalidade mais evidente é a de garantir que o Juiz, no exercício da Jurisdição, se contenha dentro dos parâmetros da legalidade, não atue com abuso de poder. É uma proteção especial à cidadania e liberdade em face da inexistência ou falta de eficácia de alguns recursos ou instrumentos oferecidos pelo ordenamento jurídico processual, de forma a assegurar a preservação do direito líquido e certo das partes. O exercício do poder jurisdicional deve pautar-se de forma a não ferir direitos líquidos e certos daqueles que, na relação processual, se encontram sob a jurisdição do magistrado. Daí, essa ação constitucional oferecer a garantia adequada a sanar ou corrigir ato ilegal ou abuso de poder da autoridade.

De tal forma que, a decisão singular pode ser considerada ilegal ou abusiva.

É que o direito líquido e certo não suporta contrariedade, não aceita confronto com nenhum argumento, achando-se coberto pela ordem jurídica, repousando sereno em preceito de lei. Trata-se, em suma, de um direito que a parte detém e que não suporta contestação, não aceita ataque pela autoridade pública, revelando-se claro, evidente, sereno, seguro em toda a sua integridade.

Na hipótese, como visto, a prova pré-constituída comprova a plausibilidade do direito invocado. Ao serem analisados os argumentos patrocinados pelo Impetrante na peça inaugural da Ação Mandamental, bem como os documentos anexados, vislumbrei a presença dos requisitos para autorizar a concessão da liminar, os quais passo a endossar.

Por tais fundamentos, concedo a segurança, de modo definitivo, para determinar a suspensão da execução e da liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, na ação matriz.



Ante o exposto, ratificando os termos da liminar concedo a segurança requestada para que determinar a suspensão da execução e da liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, na ação matriz. Custas processuais pelo litisconsorte passiva, no valor de R\$ 56,48 (cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

**ACORDAM** os membros da 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **por unanimidade**, ratificando os termos da liminar **conceder a segurança** requestada para determinar a suspensão da execução e da liberação dos créditos da ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, na ação matriz. Custas processuais pelo litisconsorte passiva, no valor de R\$ 56,48 (cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

Recife, 15 de abril de 2024.

**PAULO ALCÂNTARA**

Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **15 de abril de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Paulo Alcântara (Relator), José Luciano Alexo da Silva, Milton Gouveia da Silva Filho, Fernando Cabral de Andrade Filho; a Juíza Convocada Ana Cristina da Silva; os Desembargadores Vice-presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu a Primeira Seção Especializada deste Tribunal, por unanimidade**, ratificando os termos da liminar **conceder a segurança** requestada para determinar a suspensão da execução e da liberação dos créditos da



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 18/04/2024 13:32:10 - 2925c8b

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24033012531098600000035750115>

Número do processo: 0000338-44.2024.5.06.0000

ID. 2925c8b - Pág. 8

Número do documento: 24033012531098600000035750115

ALUMINI, depositados pela PETROBRAS, em 04/12/23, na ação matriz. Custas processuais pelo litisconsorte passiva, no valor de R\$ 56,48 (cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

**O advogado Dr. Vitor Rodrigues Novo, OAB/SP 304.947, requereu sustentação oral, representando a impetrante Alumini Engenharia S.A, tendo comparecido à sessão, entretanto optou por declinar no momento do julgamento.**

**Presença da Excelentíssima Juíza Ana Cristina da Silva, em razão de sua convocação no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva.**

**Votos colhidos por ordem de assento, a partir do(a) Relator(a), nos termos do art. 102 do Regimento Interno do TRT6 (Redação da Resolução Administrativa TRT6 n.º 13/2022).**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno - 1ª Seção Especializada

**PAULO ALCANTARA**  
Relator

